

292



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 241/2013

Em 06 de 08 de 2013

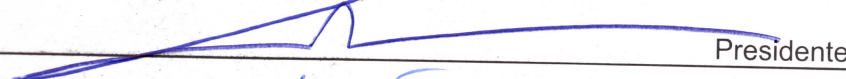
AUTOR: BRUNO CUNHA LIMA.

Ementa

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO " EDIFÍCIO PÚBLICO SUSTENTÁVEL" EMITIDA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS NA FORMA QUE DEFINE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 07 de 08 de 2013

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 19 de 12 de 2013

 Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 19 de 12 de 2013

 Presidente

Secretário

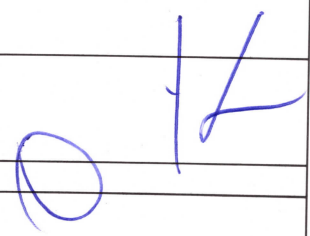
Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 06/08/2013 08:40 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 241 /2013.

EMENTA: DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO "EDIFÍCIO PÚBLICO SUSTENTÁVEL" EMITIDA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS NA FORMA QUE DEFINE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de certificação "Edifício Público Sustentável" emitida para construção, reforma e manutenção de edifícios públicos da administração direta e indireta de Campina Grande.

Art. 2º. Para fins a que se destinam os dispositivos desta Lei, conceitua-se como Edifício Público Sustentável aquele capaz de:

- I – proporcionar benefícios na forma de conforto, funcionalidade, satisfação e qualidade de vida;
- II – demonstrar por meio de projeto arquitetônico que não comprometa a infraestrutura presente e futura de insumos;
- III – demonstrar que a construção, reforma e manutenção segue o rigoroso critério do impacto mínimo no meio ambiente, alcançando o máximo possível de autonomia.

Art. 3º. A Certificação deverá ser emitida por órgão ou entidade representativa do Meio Ambiente que não tenha vínculo com o Poder Público Municipal, sob a supervisão da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Convivência Sustentável com o Semiárido da Câmara Municipal de Campina Grande.

Art. 4º. A Certificação de que trata os dispositivos desta Lei, cumprirá os seguintes critérios avaliativos que deverão estar presentes no projeto de arquitetura do edifício público sustentável e projetos complementares:

- I – implantação de um sistema de aproveitamento de água da chuva; sistema simples e completo de tratamento para reuso de águas servidas;

II – implantação de sistema verdes contendo jardim produtivo (além da função estética, produzem benefícios diretos às pessoas, animais ou ao solo com o cultivo de plantas úteis);

III – implantação de sistema de coberturas verdes (uma solução sustentável para o plantio, processada no fechamento superior das edificações (lajes e telhados);

IV – implantação gradual de energia fotovoltaica, por meio do sistema autônomo;

V – implantação de sistemas passivos de climatização tais como: paredes ventiladas, ventilação por efeito chaminé e coberturas verdes;

VI – manuseio sustentável dos resíduos sólidos seguindo os princípios dos 3Rs: Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

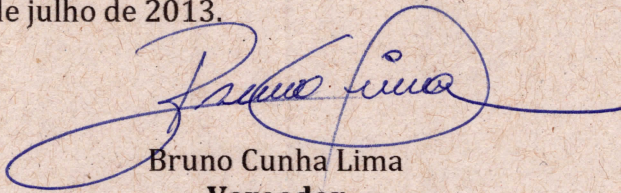
VII – demais medidas e insumos de eficiência energética.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo no que couber, os casos omissos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Félix Araújo”,

Em 31 de julho de 2013.



Bruno Cunha Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

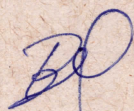
Existem três motivos pelos quais gestores públicos pelo Brasil afora estão sendo levados a incorporar atitudes sustentáveis nas práticas públicas, quais sejam: 1) economia futura com o retorno do investimento obtido com o projeto diferenciado; 2) redução do impacto ambiental e a minimização das emissões de carbono; e, por fim, 3) a concretização das ideias e conceitos de economia mediante o exemplo para a sociedade do uso de sistemas sustentáveis, disseminando, desta forma, o que chamamos de Cultura da Sustentabilidade.

O Poder Público precisa cristalizar, através da consciência sustentável, na prática, seguindo o princípio basilar de que ser sustentável é ser capaz de se manter utilizando as limitações dos recursos disponíveis, economizando, conservando, reusando e reciclando quando necessário e possível.

Deve-se partir da premissa de que não podemos cobrar atitudes sustentáveis dos municípios sem que estas se façam acompanhar do exemplo.

Outra consideração que fundamenta todos os dispositivos deste projeto de lei é o fato de que, ao contrário do que se possa pensar, projetos arquitetônicos eficientes de sustentabilidade, têm um período de retorno de investimento (*payback*), que corresponde ao espaço de tempo compreendido entre a quitação do investimento e o término da vida útil do sistema ou produto envolvido, período esse em que o investimento global gera redução significativa de despesas, prevalecendo, neste caso, o princípio da economicidade tanto defendido pela nova escola de gestão administrativa pública e, já levada a efeito pela administração pública federal interpoderes.

Assim, apresento aos meus pares desta Douta Casa o presente projeto de lei.



O Autor,

Plenário da Câmara, em 31 de julho de 2013.